



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

CONSELHO DE MINISTROS

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Decreto n.º 9/2014

de 14 de Março

Havendo necessidade de se regular o processo de candidatura das Federações Desportivas à organização de competições desportivas internacionais, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento sobre Candidatura das Federações Desportivas à organização de competições desportivas internacionais, em anexo ao presente Decreto, e que dele faz parte integrante.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 9/2014:

Aprova o Regulamento sobre Candidatura das Federações Desportivas à organização de Competições Desportivas Internacionais.

Decreto n.º 10/2014:

Aprova os Termos e Condições da Concessão do Empreendimento Eléctrico de Moatize.

Resolução n.º 12/2014:

Autoriza a negociação do empreendimento, na forma de parceria público-privada, com a Sociedade constituída pela empresa pública Electricidade de Moçambique, E.P (EDM) e as sociedades de capitais privados, nacional – SONIPAL, Lda, e estrangeiro – RUTHLAND HOLDING, Ltd, para, em regime de concessão, conceber, financiar, construir, gerir e operar o Empreendimento Hidroeléctrico de Boroma, para a produção, venda de energia eléctrica, com potência nominal de 215 MW, no Distrito de Changara, Província de Tete.

Resolução n.º 13/2014:

Autoriza a negociação do empreendimento, na forma de parceria público-privada, com a Sociedade constituída pela empresa pública Electricidade de Moçambique, E.P (EDM) e as sociedades de capitais privados, nacional – SONIPAL, Lda, e estrangeiras CAZEMBE HOLDING, Ltd e HYDROPARTS HOLDING, Ltd. para, em regime de concessão, conceber, financiar, construir, gerir e operar o Empreendimento Hidroeléctrico de Lupata, para a produção, venda de energia eléctrica, com potencia nominal de 600 MW, ao longo do Rio Zambeze, numa extensão abrangendo os distritos de Tamba-ra, na província de Manica e Mutarara, na Província de Tete.

Regulamento sobre a Candidatura das Federações Desportivas à Organização de Competições Desportivas Internacionais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento define as normas a observar para a candidatura à organização de competições desportivas internacionais, de carácter oficial.

ARTIGO 2

(Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às entidades desportivas nacionais, legalmente constituídas.

ARTIGO 3

(Objectivos)

A organização de competições desportivas internacionais de carácter oficial tem em vista os seguintes objectivos:

- a) Incrementar o desporto de alta competição e as infra-estruturas desportivas nacionais;

- b) Alcançar altos resultados desportivos;
- c) Possibilitar ao público a assistência à manifestação desportiva de elevada qualidade;
- d) Projectar o nome do país além-fronteiras;
- e) Participar na melhoria das condições económicas e sociais do país.

CAPÍTULO II

Processo de Candidatura

ARTIGO 4

(Requisitos)

A candidatura à organização de competições internacionais de carácter oficial obedece cumulativamente aos seguintes requisitos:

1. Os atletas das modalidades individuais ou as selecções nacionais das modalidades colectivas devem apresentar índices de rendimento e resultados desportivos competitivos, de acordo com a tabela de classificação da respectiva Federação Internacional, bem como a aptidão no exame médico-desportivo.
2. As entidades desportivas nacionais devem comprovar a existência de recursos humanos, materiais, tecnológicos e financeiros necessários para a organização condigna do evento.
3. As entidades desportivas nacionais devem submeter à entidade que superintende a área do desporto, o projecto de candidatura, de entre outras matérias, devendo constar o seguinte:
 - a) O tipo de competição;
 - b) O local e a data de realização;
 - c) O número de países ou equipas participantes;
 - d) Objectivos gerais, desportivos e resultados esperados;
 - e) A estrutura orgânica prevista para a organização do evento;
 - f) O caderno de encargos estabelecido pela respectiva entidade desportiva internacional;
 - g) O orçamento do evento;
 - h) As fontes de financiamento do evento, devidamente fundamentadas.
4. Consoante se trate de competição mundial, continental ou competições regionais, as entidades desportivas nacionais devem, respectivamente, submeter ainda a acta da Assembleia Geral ou da reunião de direcção que tenha deliberado sobre a pretensão de candidatar o país para a organização do evento desportivo.

ARTIGO 5

(Prazos de candidatura)

1. A apresentação de manifestação de interesse de candidatura à entidade que superintende a área do desporto deve obedecer aos seguintes prazos:
 - a) Para a prova mundial, no mínimo, de 4 anos de antecedência em relação aos prazos estabelecidos pela respectiva entidade desportiva internacional;
 - b) Para a prova continental, no mínimo, de 2 anos de antecedência em relação aos prazos estabelecidos pela respectiva entidade desportiva internacional;
 - c) Para as provas regionais, até ao mês de Maio, do ano que antecede a realização da respectiva competição.

2. Excepcionalmente pode ser apresentada a manifestação de interesse de candidatura para realização de um evento desportivo internacional fora dos prazos referidos no número anterior, quando se mostrem comprovadamente reunidas as condições materiais, financeiras, técnicas e desportivas e a realização do evento represente um benefício para o país.

ARTIGO 6

(Evento Teste)

Para a competição mundial e continental, a entidade organizadora desportiva deve, com antecedência de um ano da data da realização do evento, organizar uma competição desportiva para avaliar a capacidade organizativa do país, devendo fundamentalmente verificar o seguinte:

- a) As condições das infra-estruturas;
- b) Capacidade humana.

ARTIGO 7

(Autorização)

Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta da entidade que superintende a área do Desporto, autorizar a organização de competições desportivas internacionais.

Decreto n.º 10/2014

de 14 de Março

Tornando-se necessário atribuir uma concessão para a produção e venda de energia eléctrica à Acwa Power Moatize Termoeléctrica, S.A., para a realização do Projecto Eléctrico de Moatize, ao abrigo do disposto na alínea *a*), do artigo 6, da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, conjugado com a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 21, da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos e Condições da Concessão do Empreendimento Eléctrico de Moatize, para a produção e venda de energia eléctrica, com capacidade total instalada de até 600 MW.

Art. 2. A Concessão tem por objecto a implementação do Empreendimento Eléctrico de Moatize, que compreende o direito exclusivo de:

- a) Conceber, financiar, construir, deter, operar, manter e devolver o Empreendimento Eléctrico de Moatize, incluindo o direito de realizar quaisquer estudos relacionados com o mesmo;
- b) Gerar capacidade fiável e vender energia eléctrica produzida pelo Empreendimento Eléctrico de Moatize.

Art. 3. A Concessão é atribuída pelo período de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data de início da operação comercial, podendo ser prorrogáveis nos termos do Contrato de Concessão.

Art. 4 – 1. A Concessionária submete-se à Lei das Parcerias Público-Privada (PPP), à Lei da Electricidade e regulamentos respectivos, bem como ao Contrato de Concessão, aos termos e condições dos Termos de Autorização de Investimento e demais legislação aplicável, devendo, nomeadamente:

- a) Manter e operar o Empreendimento Eléctrico de Moatize à sua custa, incluindo as reparações e manutenção adicional que seja necessária, na medida do razoável, para o funcionamento seguro e fiável do Empreendimento Eléctrico de Moatize;
- b) Manter e operar o Empreendimento Eléctrico de Moatize com a necessária prudência, tendo em consideração a segurança dos trabalhadores, empreiteiros e do público em geral;

- c) Organizar a escrituração contabilística geral e especializada, bem como a informação estatística, fiscal e laboral, nos termos da legislação aplicável;
- d) Pagar todos os impostos e taxas em vigor em Moçambique e aplicáveis ao empreendimento;
- e) Prestar as garantias financeiras de apoio ao desempenho das suas obrigações, ao abrigo do Contrato de Concessão, na forma permitida na legislação aplicável;
- f) Assegurar o acesso da Autoridade Concedente, ou de pessoa autorizada pela Autoridade Concedente, para a inspecção de instalações, equipamentos, livros e documentos contabilísticos e demais documentos relevantes, relativos à condução das actividades da Concessionária em relação ao Empreendimento Eléctrico de Moatize;
- g) A pedido da Autoridade Concedente entregar, num prazo razoável e que não exceda os 30 dias do pedido, os dados e as informações relativas ao Empreendimento Eléctrico de Moatize, para determinar o cumprimento pela Concessionária das suas obrigações ao abrigo do Contrato de Concessão;
- h) Manter registos integrais e pormenorizados de todas as actividades relativas ao Empreendimento Eléctrico de Moatize, e disponibilizá-los à Autoridade Concedente e seus representantes devidamente autorizados em qualquer prazo razoável.

2. A Autoridade Concedente tem as seguintes obrigações gerais:

- a) Apoiar, assistir e envidar todos os esforços, dentro do âmbito das suas competências, para que a Concessionária cumpra com as suas obrigações ao abrigo do Contrato de Concessão;
- b) Apoiar e envidar todos os esforços para ajudar a Concessionária a identificar, solicitar cedência ou emissão, manter e renovar todas as licenças e aprovações como, por exemplo, licenças ambientais, tributárias, autorizações de trabalho, fundiárias, de água ou quaisquer outras aprovações emitidas pelas respectivas Autoridades Governamentais, e de apoiar, acelerar, cooperar e prestar assistência à Concessionária na sua relação com as Autoridades Governamentais competentes, no sentido de obter qualquer aprovação e a renovação atempada dessas aprovações.

Art. 5. Ao abrigo da Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro, que aprova o Código de Benefícios Fiscais (CBF), o Empreendimento Eléctrico de Moatize enquadra-se nos projectos de infra-estruturas básicas de energia eléctrica de utilidade pública.

Art. 6. A partir da data da entrada em vigor, o Empreendimento Eléctrico de Moatize deverá, durante a vigência da concessão, gerar benefícios sociais e económicos apropriados através de, entre outros, o seguinte:

- a) Aumento da capacidade de produção de energia eléctrica instalada em Moçambique e da segurança de fornecimento e, simultaneamente, diversificação das fontes energéticas utilizadas na produção de energia;
- b) Geração de emprego sustentável e oferta de formação para as comunidades locais;
- c) Contribuição para o desenvolvimento económico de Moçambique, através da disponibilização de potência instalada adicional na Rede Nacional de Transporte;

- d) Geração de receitas fiscais para o Governo, com um impacto positivo nas finanças do Governo;
- e) Implementação do Plano de Desenvolvimento Comunitário.

Art. 7. No cumprimento das obrigações decorrentes da legislação aplicável, a Concessionária compromete-se a:

- a) Reservar para alienação de pessoas singulares moçambicanas, via mercado bolsista, acções correspondentes a 5% do capital social da Concessionária até ao quinto aniversário da Data da Operação Comercial do Empreendimento;
- b) Envidar e procurar que os seus accionistas envidem todos os esforços razoáveis para assegurar a participação de entidades pública ou privadas moçambicanas, no capital social da Concessionária.

Art. 8. Compete ao Ministro que superintende a área de energia aprovar as matérias e pedidos que sejam submetidos pela Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão, sem prejuízo das competências acometidas a outras entidades relativamente a matérias do Contrato de Concessão.

Art. 9. É delegada ao Ministro da Energia a competência para assinar, em nome do Governo, o respectivo Contrato de Concessão do Empreendimento Eléctrico de Moatize.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Resolução n.º 12/2014

de 14 de Março

Havendo necessidade de estabelecer a base legal que permita a concessão, a operador público privado, do direito de conceber, financiar, construir, gerir, operar e devolver o Empreendimento Hidroeléctrico de Boroma, nos Distritos de Moatize e Changara, Província de Tete, considerando a urgência e existência dessas infra-estruturas de interesse estratégico nacional ao abrigo do n.º 3 do artigo 13 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É autorizada a negociação do empreendimento, na forma de parceria público-privada, com a Sociedade constituída pela empresa pública Electricidade de Moçambique, E.P (EDM) e as sociedades de capitais privados, nacional - SONIPAL, Lda, e estrangeiro – RUTHLAND HOLDING, Ltd. para, em regime de concessão, conceber, financiar, construir, gerir e operar o Empreendimento Hidroeléctrico de Boroma, para a produção, venda de energia eléctrica, com potência nominal de 215 MW, no Distrito de Changara, Província de Tete, no território nacional, a ser efectuado pelo Governo da República de Moçambique, na sua qualidade de Autoridade Concedente.

Art. 2. É autorizado o Ministro da Energia a constituir uma Equipa Técnica para negociar os Termos e condições a serem estabelecidos pelo Governo da República de Moçambique e a sociedade Concessionária.

Art. 3. A Equipa Técnica referida no artigo anterior será constituída por técnicos dos Ministérios da Energia, das Finanças, Planificação e Desenvolvimento, da Justiça, das Obras Públicas e Habitação, Agricultura, Trabalho, Coordenação de Acção Ambiental e deverá apresentar uma proposta de Contrato de Concessão e o respectivo decreto, em conformidade com a legislação aplicável, versando sobre os seguintes aspectos:

- a) Período de concessão;

- b) Objecto da concessão;
- c) Natureza da Concessionária;
- d) Participação do empresariado nacional;
- e) Os direitos e obrigações das Partes;
- f) As garantias e seguros;
- g) As rendas da concessão, incluindo as rendas fixas e variáveis;
- h) O regime tarifário;
- i) O regime fiscal;
- j) Coordenação com as autoridades relevantes;
- k) A prestação de informações à Autoridade Concedente;
- l) Outros aspectos que forem julgados pertinentes para a materialização da concessão.

Art. 4. A proposta do decreto deve versar sobre:

- a) A delegação de poderes no Ministro da Energia para assinar, em nome e representação do Governo de Moçambique, o Contrato de Concessão;
- b) A delegação no Ministro das Finanças de competências para, em nome e representação do Governo de Moçambique, aprovar os Contratos de Investimento e Fiscal relativos à concessão.

Art. 5. O Ministro de Energia deverá apresentar a proposta do contrato de concessão e respectivo decreto para aprovação até 180 dias contados, a partir da data de aprovação desta Resolução.

Art. 6. A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Resolução n.º 13/2014

de 14 de Março

Havendo necessidade de estabelecer a base legal que permita a concessão, a operador público privado, do direito de conceber, financiar, construir, gerir, operar e devolver o Empreendimento Hidroeléctrico de Lupata, considerando a urgência e existência dessas infra-estruturas de interesse estratégico nacional ao abrigo do n.º 3 do artigo 13 da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É autorizada a negociação do empreendimento, na forma de parceria público-privada, com a Sociedade constituída pela empresa pública Electricidade de Moçambique, E.P (EDM) e as sociedades de capitais privados, nacional - SONIPAL, Lda, e estrangeiras CAZEMBE HOLDING, Ltd e HYDROPARTS HOLDING, Ltd. para, em regime de concessão,

conceber, financiar, construir, gerir e operar o Empreendimento Hidroeléctrico de Lupata, para a produção, venda de energia eléctrica, com potência nominal de 600 MW, ao longo do Rio Zambeze, numa extensão abrangendo os distritos de Tambara, na província de Manica e Mutarara, na província de Tete, no território nacional, a ser efectuado pelo Governo da República de Moçambique, na sua qualidade de Autoridade Concedente.

Art. 2. É autorizado o Ministro da Energia a constituir uma Equipa Técnica para negociar os termos e condições a serem estabelecidos pelo Governo da República de Moçambique e a sociedade Concessionária.

Art. 3. A Equipa Técnica referida no artigo anterior será constituída por técnicos dos Ministérios da Energia, das Finanças, Planificação e Desenvolvimento, da Justiça, das Obras Públicas e Habitação, Agricultura, Trabalho, Coordenação de Acção Ambiental e deverá apresentar uma proposta de contrato de concessão e o respectivo decreto, em conformidade com a legislação aplicável, versando sobre os seguintes aspectos:

- a) Período de concessão;
- b) Objecto da concessão;
- c) Natureza da Concessionária;
- d) Participação do empresariado nacional;
- e) Os direitos e obrigações das Partes;
- f) As garantias e seguros;
- g) As rendas da concessão, incluindo as rendas fixas e variáveis;
- h) O regime tarifário;
- i) O regime fiscal;
- j) Coordenação com as autoridades relevantes;
- k) A prestação de informações à Autoridade Concedente;
- l) Outros aspectos que forem julgados pertinentes para a materialização da concessão.

Art. 4. A proposta do decreto deverá versar sobre:

- a) A delegação de poderes no Ministro da Energia para assinar, em nome e representação do Governo de Moçambique, o Contrato de Concessão;
- b) A delegação no Ministro das Finanças de competências para, em nome e representação do Governo de Moçambique, aprovar os Contratos de Investimento e Fiscal relativos a concessão.

Art. 5. O Ministro de Energia deverá apresentar a proposta do Contrato de Concessão e respectivo decreto para aprovação, até 180 dias contados, a partir da data de aprovação desta Resolução.

Art. 6. A presente Resolução entra em vigor na data da publicação.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.